

**Processo n.:** 1076917  
**Natureza:** CONSULTA  
**Consulente:** Elmo Alves do Nascimento  
**RELATOR:** CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

---

## I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada eletronicamente por **Elmo Alves do Nascimento**, Chefe do Poder Executivo do Município de Capim Branco, conforme prerrogativa inserta no art. 210, I, do [Regimento Interno](#) (RITCEMG), formulada nos seguintes termos, *in verbis*:

- 1) Partindo-se princípio que Câmaras Municipais não detêm personalidade jurídica, não possuem patrimônio próprio, os bens utilizados Poder Legislativo são propriedade respectivos Municípios, o Legislativo tem autonomia para gerir tais bens?
- 2) Podem as Câmaras municipais utilizarem recursos de seus duodécimos para realização de reforma de imóvel público?
- 3) A reforma de patrimônio público utilizado pela Câmara municipal, com ou sem alteração de layout, está condicionada à autorização expressa do Chefe do Poder Executivo municipal?
- 4) Não possuindo a Câmara Municipal servidor habilitado (engenheiro ou outros) que possa compor comissão permanente ou especial licitação destinada contratação serviços técnicos de engenharia, visando reforma prédio público como procederá?
- 5) Em licitação deflagrada por Câmara Municipal visando contratação obra reforma prédio público é necessário servidores vinculados setor engenharia do município sejam cedidos ou nomeados para atuarem procedimento licitatório da Câmara?
- 6) Havendo necessidade atuação servidor vinculado setor engenharia do município em procedimento licitatório deflagrado pela Câmara Municipal, visando contratação obra reforma prédio público, será necessário celebrar convênio ou cooperação?
- 7) Como se dará a cessão ou nomeação de servidor vinculado setor engenharia do município para atuar em procedimento licitatório deflagrado por Câmara Municipal visando contratação de obra de reforma de prédio público?
- 8) As Câmaras municipais podem realizar obras de reforma de prédios públicos que estejam sendo utilizados pelo Poder Legislativo sem licença prévia expedida pelos órgãos de fiscalização de obras do respectivo Município?
- 9) A não concessão de licença/permissão ao Legislativo para realizar reforma prédio público utilizado pelo Legislativo configura embaraço ao funcionamento do Legislativo? Configura infração político administrativa do Decreto-Lei nº 201/67?
- 10) Relativamente patrimônio público de propriedade do Município utilizado por Câmara Municipal, a quem compete decidir sobre a conveniência de reformar este bem

público, ao Chefe do Poder Executivo ou ao representante do Poder Legislativo?  
(Enumeração nossa)

A consulta foi distribuída ao Conselheiro Cláudio Couto Terrão, que determinou o encaminhamento dos autos à [Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência](#) para elaboração do relatório técnico.

## II – HISTÓRICO DE DELIBERAÇÕES

**1. Partindo-se do princípio que as Câmaras Municipais não detêm personalidade jurídica, não possuem patrimônio próprio, e que os bens utilizados pelo Poder Legislativo são propriedade dos respectivos Municípios, o Legislativo tem autonomia para gerir tais bens?**

Em pesquisa realizada no sistema [TCJuris](#), nos [informativos de jurisprudência](#) e nos [enunciados de súmula](#) constatou-se que esta Corte de Contas **não enfrentou**, de forma direta e objetiva, **questionamento nos exatos termos ora suscitados pelo consulente.**

**2. Podem as Câmaras Municipais utilizarem recursos de seus duodécimos para realização de reforma de imóvel público?**

**9. A não concessão de licença/permissão ao Legislativo para realizar reforma no prédio público utilizado pelo Legislativo configura embaraço ao funcionamento do Legislativo? Configura infração político-administrativa do Decreto-Lei nº 201/67?**

**10. Relativamente ao patrimônio público de propriedade do Município utilizado por Câmara Municipal, a quem compete decidir sobre a conveniência de reformar este bem público, ao Chefe do Poder Executivo ou ao representante do Poder Legislativo?**

Em pesquisa realizada no sistema [TCJuris](#), nos [informativos de jurisprudência](#) e nos [enunciados de súmula](#) constatou-se que esta Corte de Contas **não enfrentou**, de forma direta e objetiva, **questionamentos nos exatos termos ora suscitados pelo consulente**, não obstante, pertinente transcrever excerto do parecer proferido em resposta à Consulta n. [711327](#)<sup>1</sup>, na qual se questionou acerca da possibilidade de a Prefeitura Municipal construir ou reformar a sede da Câmara e deduzir o investimento em parcelas do repasse:

Antes de tudo, é oportuno esclarecer que o Poder Legislativo não possui receita, recebendo ele apenas repasse de dotação orçamentária. **A Câmara não é órgão arrecadador de receitas, cabendo a ela tão-só a execução orçamentária na parte que lhe toca, com os repasses realizados pelo Executivo.**

Logo, **a Câmara, em conformidade com as leis instituidoras das diretrizes orçamentárias (LDO) e do plano plurianual do Município (PPA), deve elaborar a sua proposta**

---

<sup>1</sup> Consulta n. [711327](#). Rel. Cons. Moura e Castro. Deliberada na sessão de 16/8/2006.

**orçamentária, nela inserindo, se for o caso, as despesas de capital relativas à construção ou reforma de sua sede, encaminhando-a ao Executivo, para que este a inclua no projeto de lei orçamentária, cuja proposição legislativa é de sua iniciativa.**

**Concluída essa fase, ao Poder Executivo caberá, se aprovada a LOA, repassar à Casa dos edis os recursos necessários à edificação do prédio-sede do Legislativo, de acordo com o cronograma físico-financeiro da obra, respeitando o limite constitucional inserto no art. 29-A da Constituição da República.**

**Sem prejuízo da orientação anterior, nada impede que a Prefeitura edifique, com recursos de seu orçamento, imóvel a ser destinado ao funcionamento da Câmara (grifos nossos).**

Deve-se destacar, ainda, que este Tribunal já se manifestou no sentido de que, em sendo insuficientes os recursos financeiros do Poder Legislativo para a construção de sede própria, “*é vedada a possibilidade de o Poder Executivo efetuar repasse financeiro para a Câmara Municipal, independente do repasse do duodécimo, previsto no art. 29-A da Constituição da República*”, conforme exarado no parecer da Consulta n. [708768](#)<sup>2</sup>.

- 3. A reforma de patrimônio público utilizado pela Câmara municipal, com ou sem alteração de layout, está condicionada à autorização expressa do Chefe do Poder Executivo municipal?**
- 4. Não possuindo a Câmara Municipal servidor habilitado (engenheiro ou outros) que possa compor comissão permanente ou especial de licitação destinada a contratação de serviços técnicos de engenharia, visando a reforma prédio público, como procederá?**
- 5. Em licitação deflagrada por Câmara Municipal, visando a contratação de obra para reforma de prédio público é necessário que servidores vinculados ao setor de engenharia do município sejam cedidos ou nomeados para atuarem no procedimento licitatório da Câmara?**
- 6. Havendo necessidade de atuação de servidor vinculado ao setor de engenharia do município em procedimento licitatório deflagrado pela Câmara Municipal, visando a contratação de obra para reforma de prédio público, será necessária a celebração de convênio ou cooperação?**
- 7. Como se dará a cessão ou nomeação de servidor vinculado ao setor de engenharia do município para atuar em procedimento licitatório deflagrado por Câmara Municipal, visando a contratação de obra para reforma de prédio público?**
- 8. As Câmaras municipais podem realizar obras de reforma de prédios públicos que estejam sendo utilizados pelo Poder Legislativo sem licença prévia expedida pelos órgãos de fiscalização de obras do respectivo Município?**

Em pesquisa realizada no sistema [TCJuris](#), nos [informativos de jurisprudência](#) e nos [enunciados de](#)

---

<sup>2</sup> Ver também: Consultas n. [611381](#), [641706](#), [676763](#) e [677001](#).

súmula constatou-se que esta Corte de Contas **não enfrentou**, de forma direta e objetiva, **questionamentos nos exatos termos ora suscitados pelo consulente**, todavia, verificou-se que em sede de apreciação à consulta n. [837547](#)<sup>3</sup>, versando acerca da construção de sede própria para o Poder Legislativo, o relator, Cons. Eduardo Carone Costa, fez menção a várias consultas apreciadas por esta Corte de Contas e que abordaram o tema sob diferentes enfoques, entre eles a necessidade de uma estrutura gerencial mínima para realização de obras pelo Poder Legislativo, conforme trechos a seguir:

Cumprе ressaltar, ainda, que já me pronunciei acerca desta questão, na Consulta n. [676763](#), na Sessão do dia 02/04/2003 oportunidade na qual emiti o seguinte entendimento:

Esta eg. Corte já se manifestou em diversas assentadas, especialmente nas Consultas de n. [611381](#), relatada pelo Exmo. Conselheiro Fued Dib na sessão do dia 29.09.1999; e [618078](#), relatada pelo Exmo Conselheiro José Ferraz na sessão do dia 25.10.2000, aprovadas por unanimidade.

Em ambas as Consultas, o Plenário desta eg. Corte estabeleceu que **é possível a construção de sede própria para a Câmara Municipal através do Poder Legislativo, em virtude da autonomia administrativa e financeira dos Poderes**. A primeira, porém, explicita determinadas condições, quais sejam, sua **inclusão no Plano Plurianual - caso a obra ultrapasse um exercício financeiro, existência de dotação orçamentária própria na Lei Orçamentária e cumprimento da Lei Nacional de Licitações**. Nesta, ficou ressaltado, também, que **o controle interno do Poder Legislativo Municipal deve acompanhar e fiscalizar a execução da obra, até mesmo os atos do ordenador**. A segunda Consulta, por sua vez, versa que, nos termos da [Lei Complementar n. 101/2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal, a despesa pública deverá se conformar com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos no PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, por último, **ponderou ser desaconselhável a realização de obras pela própria Câmara Municipal, quando esta não possuir infraestrutura gerencial mínima**.

A tais condições, entendo necessário acrescentar mais uma, surgida após o exame por esta eg. Corte das consultas citadas, referente **à necessidade de observância do limite das despesas totais do Poder Legislativo Municipal, fixado no art. 29-A da Constituição Federal** pela Emenda n. 25, de 14.02.2000 e em vigor a partir de 1º de janeiro de 2001. (Grifos nossos).

Reiterando o disposto na Consulta n. [618078](#)<sup>4</sup>, ponderou o relator:

**[...] que é desaconselhável, sob o ponto de vista administrativo e financeiro, a realização, pela própria Câmara Municipal, de atividades ligadas à concretização de obras, quando aquele órgão não possuir uma infra-estrutura gerencial mínima para contratação de empresa para aquela finalidade, comissão de licitação, pessoal habilitado ao**

<sup>3</sup> Consulta n. [837547](#). Rel. Cons. Eduardo Carone Costa. Deliberada na sessão do dia 24/11/2010.

<sup>4</sup> Consulta n. [618078](#). Rel. Cons. José Ferraz. Deliberada na sessão do dia 25/10/2000.

**acompanhamento da obra, e, enfim, um adequado controle interno.** Com efeito, é preciso que os serviços auxiliares da Câmara Municipal estejam aparelhados para essas funções, visando propiciar condições para a regular execução das despesas. (grifos nossos)

Por fim, em resposta à Consulta n. [726250](#)<sup>5</sup> restou consignado que:

No tocante à possibilidade de a Câmara se valer da Comissão Permanente de Licitação do Poder Executivo para realizar as tarefas concernentes ao procedimento licitatório, desde a habilitação até a classificação final, tenho como negativa a resposta. Com efeito, o [art. 51](#) dispõe que no mínimo dois servidores qualificados **pertencentes ao órgão responsável pela licitação** devem integrar a referida Comissão. (grifos nossos).

### III – CONCLUSÃO

*Ex positis*, submete-se a matéria à elevada consideração de Vossa Excelência para as providências que entender cabíveis, tendo em vista que este Egrégio Tribunal de Contas **não possui deliberações, em tese**, que tenham enfrentado, **de forma direta e objetiva**, questionamentos nos termos ora suscitados pelo consulente.

Assevera-se, por derradeiro, que o relatório confeccionado por esta [Coordenadoria](#) não se consubstancia em parecer conclusivo, tendo por escopo indicar, se for o caso, as deliberações proferidas pelo Tribunal sobre as questões suscitadas e seus respectivos fundamentos, sem análise das especificidades porventura aplicáveis.

Belo Horizonte, 7 de novembro de 2019.

**Silvia Costa Pinto Ribeiro de Araújo**

Analista de Controle Externo - TC 2934-1

**Reuder Rodrigues M. de Almeida**

Coordenador – TC 2695-3

(assinado digitalmente)

---

<sup>5</sup> Consulta n. [726250](#). Rel. Cons. Wanderley Ávila. Deliberada na sessão do dia 16/5/2007.